



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 77

Período: De 05/07/2022 a 01/08/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.512 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- PARECER Nº 19.522 - ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA COM OS SERVIDORES. ARTIGO 36 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. HIGIDEZ DA DIRETRIZ ADMINISTRATIVA.
- PARECER Nº 19.550 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES ELEITORAIS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GUARDA-VIDAS. SEGURANÇA PÚBLICA. VIABILIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.508 - CONSULTA POPULAR. LEI ESTADUAL Nº 11.179/1998. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS COREDES E AOS MUNICÍPIOS. PUBLICIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL.
- PARECER Nº 19.509 - REPASSE DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MUNICÍPIO. LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.510 - EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS. REPASSE DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES.

- PARECER Nº 19.511 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. MULTAS ADMINISTRATIVAS. LEI ESTADUAL Nº 13.467/2010. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997.
- PARECER Nº 19.514 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES. RESSARCIMENTO. PARECER Nº 19.213/22. TERMO DE ACORDO.
- PARECER Nº 19.515 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PORTARIA STN Nº 931/2021. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. IMPACTO FINANCEIRO IRRELEVANTE. DEFINIÇÃO.
- PARECER Nº 19.523 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NOS ÓRGÃOS DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE A LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.527 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO E EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRIBUINTE DE FATO E DE DIREITO.
- PARECER Nº 19.531 - IPE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIOS. MAMOGRAFIA. OUTUBRO ROSA. CONSULTAS COM UROLOGISTA. NOVEMBRO AZUL. DISPENSA DE PAGAMENTO DA COPARTICIPAÇÃO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DA AÇÃO. ÁREA DA SAÚDE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.
- PARECER Nº 19.534 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROJETO ESCOLHA CERTA. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI Nº 13.019/2014. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS. SERVIÇO ESSENCIAL. EDUCAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, VI, D, DA LC 159/2014. ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.535 - SISTEMA DE GESTÃO DE COMPRAS DO ESTADO-GCE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EM PRESAQUE IMPLEMENTOU O SISTEMA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE.
- PARECER Nº 19.549 - COMITÊ EMFRENTE MULHER. DECRETO ESTADUAL Nº 55.430/2020. UTILIZAÇÃO DE MARCA, LOGO E MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO. LEI ELEITORAL.
- PARECER Nº 19.551 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESTADO DE EMERGÊNCIA. DECRETO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. INEXISTÊNCIA DE DECRETO DECLARATÓRIO. CONVÊNIOS. POSSIBILIDADE, CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EMERGÊNCIA OU DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO.

- PARECER Nº 19.552 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. "REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR". SERVIÇO ESSENCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.556 - REPASSE DE RECURSOS. PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MUNICÍPIO. LEI Nº 9.504/97. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.558 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (LEITE INTEGRAL E DESNATADO) PARA CASAS PRISIONAIS. VIABILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 26 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 19.561 - LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE ARQUIVOS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ORIENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR.
- PARECER Nº 19.574 - AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.604/21. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2022. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. CRÉDITO ESPECIAL. NECESSIDADE DE LEI. VEDAÇÃO ELEITORAL. ART. 73, §10º. DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.512

Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O cargo de agente administrativo penitenciário não possui natureza técnica ou científica a autorizar a incidência da exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF/88. Em consequência, no caso concreto, há ilicitude na acumulação do cargo de agente administrativo penitenciário com cargo de professor ou com função de confiança de chefia de unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, devendo o servidor ser notificado para, no prazo máximo de 30 dias, realizar a opção por uma das posições ocupadas, com a advertência de que, não exercida a opção, será instaurado o procedimento disciplinar cabível, em face do disposto no artigo 191, X, da LC nº 10.098/1994.

2. Recaindo a opção do servidor na permanência no cargo municipal, a circunstância de estar respondendo a processo disciplinar não impedirá sua exoneração, a pedido, do cargo estadual, uma vez que a proibição do art.

194 da LC nº 10.098/94 não pode prevalecer sobre a regra constitucional que veda a acumulação de cargos.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.512](#)

Parecer nº 19.522

Ementa: ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA COM OS SERVIDORES. ARTIGO 36 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. HIGIDEZ DA DIRETRIZ ADMINISTRATIVA.

O Parecer nº 19.133/21 não revisou a orientação administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema da atualização das obrigações pecuniárias da Administração para com seus servidores, satisfeitas administrativamente, permanecendo válida a diretriz de observância do artigo 36 da Constituição Estadual de 1989, nos termos explicitados no Parecer nº 9.319/92.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.522](#)

Parecer nº 19.550

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES ELEITORAIS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GUARDA-VIDAS. SEGURANÇA PÚBLICA. VIABILIDADE.

1. É viável o trâmite de projeto de lei que pretende autorizar a contratação temporária pelo Poder Executivo de guarda-vidas civis em substituição à legislação anterior, já com eficácia exaurida, que previa idêntica autorização, haja vista a ressalva contida na alínea "b" do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

2. O reajuste do valor da remuneração correspondente ao cargo ou função temporária, observado o índice previsto na Lei Estadual nº 15.837, de 18 de maio de 2022 (revisão geral), encontra amparo na exceção constante na parte final do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

3. Tendo em vista tratar-se de continuidade de política de contratação sazonal para serviço de salvamento aquático, abrangendo os meses de novembro a abril (temporada de veraneio), a edição de nova legislação, em substituição àquela cuja eficácia se exauriu após o deferimento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, visando a permitir a formação de novos

vínculos jurídicos a partir de novembro de 2022, não implica aumento de despesas, de modo que a criação dos cargos ou funções temporárias não infringe o inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

4. Necessidade de observância do número máximo de contratos realizados sob a vigência da legislação anterior para que as novas contratações limitem-se à reposição dos contratos temporários.

5. Possibilidade de trâmite do projeto de lei em face das restrições impostas pela Lei Federal nº 9.504/1997, devendo, no entanto, eventuais contratações nos meses de novembro e dezembro de 2022, haja vista a vedação contida no *caput* do inciso V do artigo 73, serem precedidas de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo a fim de viabilizar a manutenção do inadiável funcionamento do serviço público essencial, relacionado à segurança pública (alínea "d" do mesmo dispositivo).

Autor(a): **Tiago Bona, Aline Frare Armborst, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.550](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.508

Ementa: CONSULTA POPULAR. LEI ESTADUAL Nº 11.179/1998. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS COREDES E AOS MUNICÍPIOS. PUBLICIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL.

1. Os termos de parceria anualmente firmados entre o Poder Executivo e os Conselhos Regionais de Desenvolvimento - COREDEs decorrem de imposição legal precedente à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - RRF, inexistindo discricionariedade do gestor na decisão de realizar ou não a Consulta Popular, tampouco na decisão de arcar com os custos do processo de organização da consulta, legalmente atribuída aos COREDEs.

2. O caráter de cumprimento de lei válida e impositiva anterior à adesão do Estado ao RRF, somado ao fato de que a consulta popular é procedimento diretamente relacionado ao exercício da cidadania e da democracia, que representam relevantes fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, da Constituição Federal), conduz à conclusão de que se está diante de parceria que não poderia ser legitimamente obstada pela Lei Complementar nº 159/2017.

3. Embora não se trate propriamente de renovação de instrumento anterior, a situação concreta se amolda ao norte dogmático da exceção da alínea "b"

do inciso XI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, que indica a necessidade de dar seguimento às políticas públicas em andamento.

4. Diferentemente do que se dá quanto à organização da Consulta Popular, não se extrai diretamente da Lei Estadual nº 11.179/1998 a imposição de execução orçamentária das alocações decorrentes da participação popular, mormente em face das regras que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

5. Para fins de incidência ou não das vedações previstas no RRF, não é juridicamente relevante o fato de o repasse de recursos ter sido precedido de consulta popular, sendo mantido o caráter autorizativo da despesa e, portanto, a esfera de discricionariedade do gestor.

6. Necessidade de análise da situação concreta para verificar o enquadramento nas exceções das alíneas do inciso XI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, com correspondência nas alíneas do inciso XI do art. 3º Decreto Estadual nº 56.368/2022.

7. Não havendo esse enquadramento, é possível que, sob o ponto de vista do RRF, a vedação seja superada por algum dos institutos citados nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo – que prevê a possibilidade de realização de medidas de compensação ou de enquadramento nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal –, desde que haja conveniência política e administrativa e seja observado o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 56.297/2022.

8. A publicidade referente à realização da Consulta Popular enquadra-se na exceção delineada na parte final do inciso X do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, afastando, por conseguinte, sob o prisma dessa legislação, a vedação ao empenho ou à contratação de despesas com publicidade e propaganda.

9. O art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997 trata exclusivamente da transferência voluntária de recursos para Municípios, não obstaculizando o repasse de recursos aos COREDES com o objetivo de organizar a Consulta Popular.

10. A realização de transferências voluntárias a Municípios, no período que compreende os três meses anteriores às eleições, caracteriza a vedação do artigo 73, VI, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997, exceto nas hipóteses em que os recursos sejam destinados a (i) cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado ou (ii) atender situações de emergência e de calamidade pública. Parecer nº 19.486/2022.

11. No supracitado período anterior ao pleito, admite-se a prática de atos preparatórios para a celebração do ajuste, desde que não se faça a efetiva

transferência de valores, observando-se que a divulgação do ato deve ser limitada às eventuais publicações na imprensa oficial, ficando obstada a realização de cerimônias e publicidade institucional, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

12. O Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que a publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 abarca tanto a publicidade institucional como a publicidade de utilidade pública.

13. A presença de relevância social e de utilidade pública indica a existência de elementos para fundamentar requerimento, à Justiça Eleitoral, de autorização para veicular publicidade institucional relacionada à Consulta Popular, na forma da parte final do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997.

14. Recomendações quanto à instrução do processo administrativo, a fim de que o requerimento a ser formulado à Justiça Eleitoral pela Procuradoria-Geral do Estado demonstre a ausência de qualquer enaltecimento da política pública, bem como de elementos relacionados à identidade visual da gestão de governo, primando-se pelo caráter estritamente informativo da peça publicitária.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.508](#)

Parecer nº 19.509

Ementa: REPASSE DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MUNICÍPIO. LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES.

A transferência de recursos a município, destinada a hemocentro que compõe a Rede Hemoterápica Pública do Rio Grande do Sul, não está abrangida pela vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, tendo em vista a ressalva quanto aos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde, contida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco é obstada pela Lei Complementar nº 159/2017, em virtude da essencialidade do serviço e do disposto no art. 8º, XI, "d" do citado diploma legislativo.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.509](#)

Parecer nº 19.510

Ementa: EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS. REPASSE DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES.

1. A transferência de recursos oriundos de emendas parlamentares federais destinados ao Sistema Único de Saúde não está abrangida pela vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, tendo em vista a ressalva contida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A vedação eleitoral em testilha, por não comportar interpretação ampliativa, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não incide quando o repasse tiver por beneficiárias entidades de direito privado prestadoras de serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde, e não entes municipais.

3. A origem parlamentar da destinação orçamentária não se mostra relevante para fins de caracterização da transferência voluntária, incidindo também nessa hipótese a ressalva constante no citado artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui do conceito de transferência voluntária a entrega de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde.

4. Os repasses destacados no questionamento se destinam a prestadores de serviços SUS sob gestão estadual, sendo exigidas contraprestações dos destinatários, afastando-se, assim, qualquer nota de gratuidade e, por consequência, a possibilidade de infringência ao § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral.

5. Como a verba a ser repassada para aplicação no SUS pertence ao orçamento da União, tendo sido os respectivos destinatários definidos pelas emendas parlamentares ao orçamento federal e por portarias do Ministério da Saúde, a assinatura de termos aditivos para o repasse ao destinatário final constitui etapa meramente operacional na gestão do Fundo Estadual da Saúde.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.510](#)

Parecer nº 19.511

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. MULTAS ADMINISTRATIVAS. LEI ESTADUAL Nº 13.467/2010. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997.

1. A pretensão de encaminhamento de projeto de lei que institui Programa de Recuperação de Créditos oriundos da aplicação de multas previstas na Lei Estadual nº 13.467/2010, que dispôs sobre medidas de defesa sanitária, não encontra óbice nos incisos IX e XIII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, haja vista que as referidas sanções não possuem natureza de tributo à luz do conceito estabelecido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional.

2. Há potencial risco, independente da natureza da dívida em análise, de o projeto de lei ser tido como violador do equilíbrio do pleito eleitoral ante o que dispõe o § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.511](#)

Parecer nº 19.514

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES. RESSARCIMENTO. PARECER Nº 19.213/22. TERMO DE ACORDO.

1. A celebração de Termo de Acordo com Procurador do Estado a fim de permitir o uso de veículo particular, mediante indenização, na forma da Resolução nº 89/2015 da Procuradoria-Geral do Estado, não infringe as proscricções da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

2. Possibilidade de adequação do valor da indenização, bem como a natureza da verba, já analisadas no Parecer nº 19.213/22.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.514](#)

Parecer nº 19.515

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PORTARIA STN Nº 931/2021. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. IMPACTO FINANCEIRO IRRELEVANTE. DEFINIÇÃO.

1. A definição de impacto financeiro irrelevante no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal deverá ser feita no respectivo Plano de Recuperação Fiscal. Inteligência dos artigos 8º, § 6º, da Lei Complementar nº 159/2017, 5º, IV, do Decreto nº 10.681/2021 e 6º da Portaria STN nº 931/2021.

2. O Plano de Recuperação Fiscal do Estado harmoniza-se com a disciplina do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021, ainda que não reproduza a literalidade do disposto no § 4º desse dispositivo.

3. Do § 2º do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021, colhe-se que o fracionamento da despesa que gere um impacto agregado superior ao limite fixado no § 1º não será considerado irrelevante, normatização que somente é justificável quando examinada a integralidade de cada ato ou negócio jurídico concreto praticado, e não o conjunto de atos ou negócios jurídicos englobados em cada inciso do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

4. A interpretação jurídica mais adequada do § 1º do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021 é a de que se dirige àqueles atos ou negócios jurídicos que possam abranger simultaneamente vedações contidas em mais de um dos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, hipótese em que a definição do limite de impacto financeiro irrelevante será devidamente segmentada.

5. O fracionamento de despesas visando a buscar enquadramento no impacto financeiro irrelevante é vedado, devendo ser considerado o valor global contido em um ato ou negócio jurídico.

6. Atos ou negócios jurídicos que não tenham por objeto uma mesma destinação específica, ainda que tenham em comum a mesma roupagem jurídica (v.g., convênios), não se subsomem ao conceito de fracionamento contido no § 2º, pois naturalmente são formalizados em separado, em vista da especificidade de seus objetos e destinatários.

7. Haverá fracionamento de atos, para os fins do § 2º, quando tais puderem ser substituídos, sem prejuízo à sua finalidade, por ato único, incidindo a proscrição na hipótese de o impacto agregado superar o limite previsto no § 1º.

8. Tratando-se de atos de objeto individual e não cumulável para atingimento de uma dada finalidade pública, a análise para aferição do limite previsto no § 1º deverá ser feita "para cada ato que incorra em violação do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017", observando-se a literalidade do § 4º do artigo 6º da Portaria STN nº 931/2021.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Ben e Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.515](#)

Parecer nº 19.523

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS NOS ÓRGÃOS DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS

SERVIÇOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE A LICITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta de empresa prestadora de serviços terceirizados de mão de obra em limpeza e higienização, bem como serviços gerais, com o fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, a serem executados em diversos órgãos da Polícia Civil, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os reiterados descumprimentos no âmbito dos contratos precedentes e a impossibilidade de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório. Além disso, devidamente demonstrado que ausência do serviço traz prejuízos à adequada prestação dos serviços policiais e ao funcionamento dos órgãos da Polícia Civil, já tendo sido inaugurada a pertinente licitação.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão parcialmente atendidos, pois, não obstante a utilização de dispensa eletrônica com disputa, nos termos da Lei Estadual nº 13.179/2009, não foi observado o Decreto Estadual nº 52.768/2015, com relação à elaboração de planilhas de formação de custos de contratação de serviços terceirizados. Outrossim, havendo impossibilidade de atendimento aos critérios para a formação de custos da contratação, deverá ser providenciada a formalização de justificativa, nos termos do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.768/2015. No entanto, ressalta-se que ateste acerca da adequação do preço do serviço aos valores praticados no mercado é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

3. A minuta de contrato está de acordo com as disposições legais incidentes, sendo realizadas breves recomendações.

4. No que tange aos documentos de regularidade e habilitação, deverá a contratante verificar respectivo prazo de validade na data da assinatura do instrumento contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.523](#)

Parecer nº 19.527

Ementa: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO E EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRIBUINTE DE FATO E DE DIREITO.

O instrumento contratual não altera a sujeição tributária prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional. A previsão de pagamento sem a incidência de tributos não modifica o sujeito passivo, apenas caracterizando hipótese de contribuinte de fato. Posição do Supremo Tribunal Federal quanto à não incidência, na hipótese, da imunidade tributária recíproca constante do artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.527](#)

Parecer nº 19.531

Ementa: IPE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIOS. MAMOGRAFIA. OUTUBRO ROSA. CONSULTAS COM UROLOGISTA. NOVEMBRO AZUL. DISPENSA DE PAGAMENTO DA COPARTICIPAÇÃO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DA AÇÃO. ÁREA DA SAÚDE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

1. Os serviços prestados pelo IPE Saúde têm como destinatários usuários que se enquadrem nas hipóteses delineadas na Lei Complementar nº 15.145/2018, optem por aderir ao Sistema e realizem o pagamento das mensalidades devidas.
2. A realização de exames e consultas médicas exige, em regra, o pagamento de parte das despesas, a título de coparticipação, conforme o art. 30 da Lei Complementar nº 15.145/2018.
3. A dispensa do pagamento de coparticipação pelos usuários do Sistema IPE Saúde para a realização de exames de mamografia e de consultas com especialistas da área de urologia, como medidas de prevenção, não configura distribuição gratuita de bens, vedada em ano eleitoral pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que persiste a necessidade do pagamento das mensalidades, afastando o elemento 'gratuidade'. Parecer nº 19.194/2022.
4. Ausência de intuito eleitoreiro na ação, que já ocorreu em anos anteriores e está inserida no contexto das já tradicionais e mundialmente conhecidas campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul. Parecer nº 19.371/2022.
5. A divulgação das ações de prevenção ao câncer de mama e ao câncer de próstata caracteriza-se como publicidade da área da saúde, considerada de utilidade pública pelo inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017, afastando, por conseguinte, a vedação ao empenho ou à contratação de despesas com publicidade e propaganda aos entes federados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal.

6. O Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que a publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 abarca tanto a publicidade institucional como a publicidade de utilidade pública.

7. A presença de relevância social e de utilidade pública indicam a importância da comunicação institucional para os usuários do plano de saúde, sendo que o momento da divulgação decorre da época do ano em que tradicionalmente são realizadas as campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul, não podendo ser atribuído a uma mera escolha dos gestores.

8. O delineamento fático da questão permite vislumbrar a presença de elementos que fundamentam a formalização de requerimento à Justiça Eleitoral para autorizar a veiculação de publicidade institucional relacionada às ações de incentivo à prevenção do câncer de mama e de próstata, na forma da parte final do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

9. Recomendações quanto à instrução do processo administrativo, a fim de que o requerimento a ser formulado à Justiça Eleitoral pela Procuradoria-Geral do Estado demonstre a ausência de qualquer enaltecimento da política pública, bem como de elementos relacionados à identidade visual da gestão de governo, primando-se pelo caráter estritamente informativo da peça publicitária.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.531](#)

Parecer nº 19.534

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROJETO ESCOLHA CERTA. REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI Nº 13.019/2014. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÕES. REPASSE DE RECURSOS. SERVIÇO ESSENCIAL. EDUCAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, VI, D, DA LC 159/2014. ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Estão presentes, no projeto apresentado, o interesse público e recíproco, bem como as finalidades e diretrizes das parcerias da Administração Pública com organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014, artigos 1º, 2º, I, "a", 5º e 6º).

2. Requisito do artigo 8º, I, da Lei nº 13.019/2014 e do artigo 5º, I, do Decreto Estadual nº 53.175/2016 não atendido. Necessidade de complementação da instrução.

3. Necessidade de elaboração do parecer técnico a que alude o inciso V do artigo 35 da Lei 13.019/14.

4. Vedações do art. 39 da Lei nº 13.019/2014. Necessidade de aferição e certificação de não incidência por parte da organização da sociedade civil. Recomendações.

5. Necessidade de complementação da instrução para o efetivo cumprimento ao disposto no inciso III do art. 35 da Lei nº 13.019/2014.

6. Recomendações de aperfeiçoamentos no Plano de Trabalho e na minuta de instrumento da parceria, que deverão, ainda, ser objeto de ampla revisão gramatical.

7. Não incidência das vedações previstas no art. 73, VI, "a", e § 10 da Lei nº 9.504/1997 - Lei Eleitoral.

8. Atentando-se para a existência de divergência interpretativa havida em relação ao conceito de serviço essencial, uma vez reconhecida pelo gestor a essencialidade da educação, torna-se juridicamente defensável o seu enquadramento na exceção da alínea "d" do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [19.534](#)

Parecer nº 19.535

Ementa: SISTEMA DE GESTÃO DE COMPRAS DO ESTADO- GCE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. EM PRESAQUE IMPLEMENTOU O SISTEMA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO EXPEDIENTE.

1. Afigura-se viável a contratação direta de empresa prestadora de serviços de repasse da tecnologia, de suporte e de manutenção de ambiente já em produção, na medida em que caracterizada a inviabilidade de competição, incidindo na espécie o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. Tratando-se de contratação direta fulcrada na inviabilidade de competição, resta atendido o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II.

3. Tendo em vista a existência de tabela comparativa indicando a adequação dos preços aos praticados no mercado, em cumprimento aos princípios da economicidade, da legalidade e da moralidade, considera-se, sem prejuízo das recomendações exaradas neste Parecer, formalmente atendido o disposto no artigo 26, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Recomendação para que sejam providenciadas, antes da assinatura da avença, (i) justificativa minuciosa demonstrando a necessidade da contratação direta pretendida e (ii) melhor instrução do processo, denotando os elementos técnicos necessários e completos para que seja evidenciada a pertinência da contratação e da forma jurídica escolhida.

5. Necessidade de verificação das condições habilitatórias da empresa previamente à contratação. 6. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Thiago Josué Ben e Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.535](#)

Parecer nº 19.549

Ementa: COMITÊ EMFRENTE MULHER. DECRETO ESTADUAL Nº 55.430/2020. UTILIZAÇÃO DE MARCA, LOGO E MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO. LEI ELEITORAL.

1. O Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - EmFrente Mulher - tem como finalidade acompanhar, prevenir e combater a violência contra a mulher, em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

2. A criação de mecanismos de proteção à mulher, por sua matriz constitucional e legal, caracteriza-se como política de Estado.

3. A composição interinstitucional do Comitê EmFrente Mulher evidencia que não se trata de ação restrita ao Poder Executivo, havendo participação, na condição de convidados, dos demais poderes constitucionais e instituições autônomas, bem como de organizações e movimentos não governamentais.

4. A marca do Comitê EmFrente Mulher não possui elementos que a vinculem ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tampouco à atual gestão, tais como cores da identidade visual ou alusão à logomarca do governo em exercício.

5. As características do programa e o grafismo de seus símbolos permitem que se entenda não configurada a conduta descrita no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, não se tratando, contudo, de interpretação unívoca, tendo em vista que se está diante de política pública integrante, nos termos do Decreto nº 55.430/2020, do "Programa Estruturante RS Seguro", este com inequívoco vínculo com a atual gestão de governo.

6. Por não se tratar de interpretação unívoca, recomenda-se moderação na utilização da marca e do logotipo, evitando-se sua veiculação em campanhas publicitárias massivas, reservando-a a materiais de caráter

meramente informativo ou a eventos de menor alcance, sem menção ao Programa Estruturante RS Seguro.

7. Recomenda-se sejam as veiculações concretamente pretendidas previamente submetidas à Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Coordenador Setorial junto à Secretaria de Comunicação, conferindo-se assim a necessária segurança jurídica para o ato.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.549](#)

Parecer nº 19.551

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ESTADO DE EMERGÊNCIA. DECRETO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. INEXISTÊNCIA DE DECRETO DECLARATÓRIO. CONVÊNIOS. POSSIBILIDADE, CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EMERGÊNCIA OU DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO.

1. Reafirmam-se as conclusões constantes do Parecer nº 19.198/2022, não sendo juridicamente inviável a assinatura de convênios nas hipóteses em que os decretos declaratórios da situação de emergência tenham perdido a sua vigência, assim como quando nem mesmo houver sido editado o decreto, desde que faticamente presente a situação de emergência.

2. Recomenda-se que o gestor tenha redobrado zelo na demonstração real da situação de emergência ou da necessidade de atendimento de serviço essencial, a fim de evitar questionamentos acerca do enquadramento do convênio na proscrição inscrita no artigo 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017.

3. Ainda que a situação emergencial não mais subsista em seus aspectos formais (por exemplo, pelo decurso do prazo de vigência do decreto que a declarou), desde que os seus reflexos continuem a existir, entende-se que, devidamente justificado o convênio em fundamentos de ordem fática e presentes no momento da sua assinatura, não incide a vedação constante do artigo 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017.

4. Inexistindo ainda situação de emergência que justifique a assinatura de convênio, recomenda-se que a análise esteja centrada na essencialidade do serviço pretendido, não se afigurando juridicamente indene o enquadramento de mera projeção de evento futuro e incerto, ainda que provável, na ressalva relativa a situações emergenciais.

5. Desde que os convênios tenham sido firmados de acordo com situação emergencial materialmente configurada, é indiferente para os fins do Regime de Recuperação Fiscal o momento do pagamento, não se identificando empecilho de ordem jurídica ao adimplemento dos valores

ainda não liquidados em decorrência do tempo necessário à tramitação administrativa.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.551](#)

Parecer nº 19.552

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. "REDUÇÃO DA EVASÃO ESCOLAR". SERVIÇO ESSENCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. POSSIBILIDADE.

1. A celebração do Projeto de Cooperação Técnica Internacional entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Educação, e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) objetiva "o fortalecimento da gestão da educação no Estado do Rio Grande do Sul, por meio da proposição de metodologia e instrumentos de monitoramento, como forma de promover a redução da evasão escolar".
2. A essencialidade da educação, para fins de enquadramento no art. 8º, XI, "d", da LC nº 159/2017, foi objeto de análise no Parecer nº 19.534/2022.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao tratar de normas de direito financeiro, já se pronunciou a respeito da educação como serviço essencial (STP 42 AgR e STP 176 AgR).
4. A Lei Estadual nº 15.603/2021 reconhece a essencialidade da educação em seu artigo 2º, circunstância que, de resto, é intrínseca à decisão juspolítica de reservar elevada fração dos recursos públicos provenientes da receita resultante de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
5. O Tribunal Superior Eleitoral, para fins de aplicação da exceção da alínea "d" do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, não inclui a educação como serviço público essencial, e a Lei nº 7.783/1989 e o Decreto nº 10.282/2022 não arrolam a educação entre os serviços essenciais para os fins a que se destinam, indicando ausência de uniformidade interpretativa em relação ao conceito de serviço essencial.
6. Compreende-se que esses regramentos se inserem em contextos específicos (preservação da isonomia entre os candidatos no período imediatamente anterior às eleições, manutenção de serviços inadiáveis em movimentos paredistas e restrições à circulação por conta de emergência de saúde pública), diversos do decorrente do Regime de Recuperação Fiscal, que visa ao reequilíbrio das contas públicas com medidas de longo prazo.

7. Tendo em vista a presença de elementos jurídicos que permitem o enquadramento dos serviços de educação na ressalva da alínea "d" deste dispositivo, poderá o gestor certificar tecnicamente a presença de essencialidade no projeto em questão.

8. Ausência de posicionamento jurisprudencial firmado em relação à hipótese da alínea "d" do artigo 8º da Lei Complementar no 159/2017, alertando-se o gestor para a devida ponderação, em vista dos riscos aos quais fica submetido no processo decisório, em razão da sua exclusiva responsabilidade decorrente da prática do ato.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.552](#)

Parecer nº 19.556

Ementa: REPASSE DE RECURSOS. PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MUNICÍPIO. LEI Nº 9.504/97. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES.

A transferência de recursos aos Municípios habilitados no Programa Primeira Infância Melhor, componente do Programa Estadual de Incentivos para Atenção Primária à Saúde, destinado à qualificação da Atenção Primária à Saúde no Sistema Único de Saúde no Estado do Rio Grande do Sul, não está abrangida pela vedação do art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, tendo em vista a ressalva contida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco sendo obstada pela Lei Complementar nº 159/2017, em virtude da essencialidade do serviço e do disposto no art. 8º, XI, "d" do citado diploma legislativo.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.556](#)

Parecer nº 19.558

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (LEITE INTEGRAL E DESNATADO) PARA CASAS PRISIONAIS. VIABILIDADE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 26 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

1. Está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos no *caput* e no parágrafo único do artigo 26, incisos I, II e III, da Lei de Licitações, foram contemplados.

3. Previamente à assinatura do contrato, deverão ser atualizadas as certidões relacionadas à regularidade da contratada, procedendo-se, ademais, às publicações previstas no *caput* do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

4. Com o fito de regularizar a situação de calamidade, orienta-se que sejam apurados junto ao órgão de compras do Estado os motivos de fracasso dos procedimentos licitatórios prévios, avaliando-se medidas alternativas para o enfrentamento da situação.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.558](#)

Parecer nº 19.561

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE ARQUIVOS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. ORIENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR.

1. É viável a contratação da PROCERGS com fulcro no artigo 24, XVI, da Lei Federal nº. 8.666/93, para a prestação dos serviços de transferência eletrônica de arquivos entre sistemas aplicativos de forma controlada, padronizada e segura, conforme descritos na minuta contratual.

2. Para pleno atendimento do disposto no artigo 26, *caput*, e parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, orienta-se a seja complementada pelo gestor a justificativa da contratação e as razões de escolha do fornecedor.

3. Está formalmente observado o requisito exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 (justificativa de preço).

4. Necessário atentar-se para a realização das publicações previstas no artigo 26 da Lei de Licitações, bem como para a atualização dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.561](#)

Parecer nº 19.574

Ementa: AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.604/21. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2022. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. CRÉDITO ESPECIAL. NECESSIDADE DE LEI. VEDAÇÃO ELEITORAL. ART. 73, §10º. DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os créditos adicionais suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente, ao passo que os especiais visam a atender uma necessidade não contemplada no orçamento.

2. No presente caso não há previsão de dotação orçamentária para o programa auxílio emergencial SETUR na Lei Orçamentária 2022 – Lei nº 15.771/21.

3. Tratando-se de crédito adicional especial, é necessária autorização legislativa prévia.

4. A jurisprudência, interpretando a previsão do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, tem se posicionado restritivamente, compreendendo que é necessário, para se entender iniciado o processo de execução orçamentária, a previsão na LOA.

5. Embora não exista previsão na Lei Orçamentária de 2022, o programa estava em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral, cumprindo a literalidade da exceção prevista no §10 do art. 73 da Lei Eleitoral.

6. Considerando que se trata de programa social em andamento e cuja instituição é fundamentada na consecução de objetivos previstos na legislação estadual, não se vislumbra a existência de intuito eleitoreiro na continuidade das ações do programa.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.574](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769